



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17739/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Marilene Pereira de Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00453/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17739/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marilene Pereira de Lima, matrícula nº. 14.067-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17739/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17739/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Marilene Pereira de Lima, matrícula n.º. 14.067-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a)** ausência de documentação comprobatória do estado civil da ex-servidora;
- b)** implantação no contra-cheque dos proventos de abono de permanência, não existente até 31.12.2003;
- c)** ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério no contra-cheque dos proventos da ex-servidora;
- d)** ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, que comprove o período contributivo de 01/09/1982 a 11/02/1983.

Devidamente notificado, o Instituto de Prev. do Município de João Pessoa encaminhou defesa, fazendo juntada do registro de nascimento da beneficiária e o Comprovante de Atualização Cadastral de 2017, no qual a ex-servidora consta como solteira. A defesa anexou ainda a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (fl. 70), onde se pode verificar o tempo de atividade e contribuição do período de 01/09/1982 a 11/02/1983. A implantação do Abono de permanência no contra-cheque foi justificada com base na Lei Ordinária n.º 3.528/81, que em seu Art. 56, concede o abono permanência com acréscimo de 20% ao funcionário que completar o tempo de serviço para a aposentadoria e permanecer em exercício, autorizando no Parágrafo Único do citado artigo, a sua incorporação aos proventos de aposentadoria após a permanência de 03 (três) anos na atividade. Quanto à gratificação de Hora Atividade Magistério, a defesa apresentou a Lei Complementar n.º 60/2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação do Município de João Pessoa e regulamenta a gratificação HORAS ATIV. MAGISTÉRIO em seu Art. 23.

À vista do exposto, a Auditoria entende assiste razão à defesa, que as inconformidades restam sanadas, e conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria n.º 273/2016 de fl. 38.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17739/16

Tendo em vista que as inconsistências apontadas pela Auditoria foram devidamente sanadas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Abril de 2018 às 08:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2018 às 18:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 09:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO